



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, DE 2004

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, DE 2004

..... (NR)"

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras provisões”, objetivando alterar a competência jurisdicional permitindo o processamento e julgamento dos litígios decorrentes de multa de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
V – as multas de trânsito.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, salvo o previsto no inciso V deste artigo, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

.....

§ 4º Aplica-se ao processamento e julgamento do inciso V deste artigo o disposto na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no que não contrariar esta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objeto desta Proposta é inserir um novo inciso (inciso V) e parágrafo (§ 4º) à Lei nº 9.099/95, além de dà nova redação ao seu atual § 2º, de modo a possibilitar que as questões administrativas decorrentes de multas de trânsito possam ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Cíveis; inclusive, semelhante ao que já ocorre em alguns casos de infrações penais de trânsito que são da competência dos Juizados Especiais Penais.

É sabido que a atividade de fiscalização do trânsito encontra-se entre aquelas onde o poder de polícia administrativa mais se manifesta, constituindo terreno muito amplo ao seu exercício.

As condições de intensidade e complexidade do tráfego nas cidades modernas, e ainda nas zonas rurais, com o surto rodoviário em todos os países, determinaram a ampliação da polícia de circulação de veículos em grau considerável. Compete a ela zelar para que o trânsito atinja o verdadeiro objetivo que

tem em mira, aproximando realmente os homens, diminuindo as distâncias, colocando as regiões afastadas em contato com os centros de progresso, sempre dentro dos limites estabelecidos para o alcance desse **desideratum**.

Em decorrência da necessidade de atender aos interesses da coletividade, ligados à segurança do público, os órgãos responsáveis pela fiscalização do trânsito, acompanhando a evolução tecnológica que beneficia os mais diferentes setores da atividade humana, passaram a utilizar-se de sofisticados aparelhos eletrônicos para a detecção de infrações de trânsito, sobretudo para a identificação de veículos que trafeguem com velocidade superior à estabelecida para o local.

Como os órgãos de fiscalização do trânsito não dispõem desses aparelhos, a prática mais comum tem sido a celebração de contratos com empresas especializadas nesse tipo de atividade, as quais, além de donas do equipamento, dominam a tecnologia para produzi-los e operá-los. No Brasil, pelo que sabemos, apenas cerca de cinco empresas dominam o setor de controladores de velocidade.

Infelizmente houve uma deturpação dos fatos, pois o interesse precípua das empresas contratadas – a maximização do lucro – é diametralmente oposta ao interesse social maior constituído pela educação do condutor de veículo automotor, que culminara na prevenção de infrações de trânsito e, por conseguinte, de acidentes. Com a consecução de um nível educacional elevado e drástica redução na quantidade de transgressões, desmorona-se a indústria de multas e desaparece o lucro das empresas contratadas; mas não é isso que vem ocorrendo!

É fácil, portanto, perceber que o fato, de conhecimento geral, que inspirou a elaboração do Projeto resume-se na furiosa multiplicação das multas de trânsito, impostas mediante utilização de aparelhos eletrônicos, cujo produto é rateado em elevados percentuais com as empresas cedentes da referida aparelhagem.

Portanto, é preciso deixar claro que não somos contra a aplicação de multa aos motoristas imprudentes, mas sim, somos contrários a denominada indústria da multa! Portanto, a solução proposta é permitir que os Juizados Especiais Cíveis possam processar e julgar os litígios decorrentes da multa de trânsito.

Aqui, fazemos essa ressalva porque, de fato, é necessário criar mecanismos para que o mau condutor de veículo seja, efetivamente, punido. E necessário e urgente se disciplinar o trânsito.

Contudo, tal aspecto deve ser conjugado com outro fator: Um dos princípios basilares da cidadania é o acesso ao Poder Judiciário, enquanto guardião dos direitos fundamentais do cidadão perante o Estado. Uma revisão justa e imparcial de uma decisão administrativa é o que assegura que a instância revisora seja distinta daquela que proferiu a decisão impugnada, para que haja um mínimo de isenção dos membros da instância, bem como para que seja possibilitada uma efetiva nova leitura da questão posta em apreciação.

É bom lembrar que a lei dos Juizados Especiais Cíveis foi um grande avanço para o acesso ao Judiciário e tentativa de romper com a morosidade da organização judiciária, afinal de contas os Juizados Especiais se orientam pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade.

A par disso, excluem da competência daqueles juizados cíveis, dentre outras, as causas de natureza fiscal e de interesse da Fazenda Pública. Todavia, no nosso entender, não se justifica que de modo absoluto se faça essa exclusão, retirando, por exemplo, os litígios decorrentes de infrações administrativas de trânsito, isto é, as chamadas “multas de trânsito”, justamente porque esse é um dos casos de grande monta, polêmica e interesse para os cidadãos que se sentem lesados pela Administração Pública.

Portanto, não existe motivo para que fiquem excluídas do rito célere e econômico dos Juizados Especiais as denominadas multas de trânsito. Ora, são inegáveis as vantagens da Justiça Especial segura, rápida e econômica, dentre as quais: (a) induz os eventuais infratores ao cumprimento espontâneo das regras, uma vez que saberá que irá perder nos tribunais; (b) estimula a comunidade a defender os seus direitos; (c) rapidifica as soluções jurisdicionais; (d) desafoga o Judiciário tradicional e (e) realiza o princípio maior de tornar o Judiciário efetivamente acessível à comunidade.

Acreditamos que as alterações propostas possam vir a aperfeiçoar significativamente as relações entre o administrado e a Administração Pública, sobretudo tendo em vista as facilidades de acesso à Justiça que se pretende alcançar com as medidas ora propostas.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2004. – Senador **Antônio Carlos Valadares** PSB/SE.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SUBSECRETARIA DE ATA**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Publicado no **DSF**, de 19/05/2004.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III – a ação de despejo para uso próprio;

IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decisão terminativa)